



Número do Processo: 203/21.

Comissão de Orçamento, Finanças e Economia.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO A RECURSO. REJEIÇÃO.

DECISÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que “DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a propositura foi considerada constitucional pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, recebeu relatório favorável, com a rejeição das emendas apresentadas pelos Vereadores.

Notificado do parecer, o Vereador Jean Carlos apresentou recurso contra a não aceitação de suas emendas. Em ato contínuo, o Edil que abaixo subscreve, nomeado Relator, apresenta sua decisão que se baseia nos motivos a seguir expostos.



2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto no parecer exarado por esta Comissão, a Constituição Federal em seu artigo 166, § 3º, inciso II, dispõe que as emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa.

Interpretando este dispositivo, o doutrinador Harrison Leite, explica que “a emenda deve indicar os recursos para os gastos (ADI 2619). Esses recursos não podem ser novos, ou seja, não pode um parlamentar criar um projeto ou um programa indicando novas fontes de recursos, ou informar que os recursos para esse programa virão de tributos a serem criados ou majorados”.

E arremata: “dessa forma, o único recurso para fazer face à emenda parlamentar é aquele proveniente de anulação de despesa já prevista pelo Executivo. Há aqui uma espécie de efeito-substituição, com a troca de despesas propostas pelo Executivo por despesas propostas pelo Legislativo. A decisão do destino das despesas desloca-se do Executivo para o Legislativo” (Manual de Direito Financeiro, 9ª edição, 2020, páginas 194-195).

Ademais, é bom lembrar que o Chefe do Executivo municipal vetou as emendas apresentadas à Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2021 utilizando os mesmos argumentos aqui expostos. Isto se percebe pela leitura do seguinte trecho constante das razões que enviou a esta Casa de Leis (cuja tramitação se deu por meio do processo de nº 29/2021):

A Constituição da República Federativa do Brasil é clara quando determina que as emendas aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem indicar os recursos necessários, sendo admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesas.



Sendo assim, para que a alteração feita por parlamentar seja lícita é necessário que indique a respectiva anulação/diminuição de recursos de outra despesa/programação já existente no projeto de lei orçamentária enviado pelo Executivo. Todavia, conforme se constata nas emendas apresentadas pelo recorrente, tal medida não foi observada.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE O RECURSO** apresentado pelo Vereador, em que pese a sua nobre intenção, e **VOTA-SE POR MANTER INTEGRALMENTE** o parecer apresentado por esta Comissão.

É como decido.

Anápolis, 25 de novembro de 2021.

Vereador(a) Relator(a)

IBRG/DECISÃO AO RECURSO Nº 3-21/25-11-2021



Anápolis, 23 de novembro de 2021.

Ilustríssimo Senhor
Vereador Domingos Paula de Souza
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia - CFOE

**RECURSO NOS TERMOS DO ARTIGO 127, INCISO VII, DO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS.**

Considerando que o parecer do relator foi obscuro e contraditório ao indicar que algumas emendas não têm fonte de recurso sem especificá-las;

Considerando que não houve qualquer fundamento legal para tal rejeição, tampouco explicitado no próprio parecer e muito menos nos votos consignados no relatório;

Considerando que todas as fontes de recursos foram especificadas, que há plena compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, conforme artigo 146, §2º, da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Considerando que as emendas não são impositivas, e que caberá ao Prefeito o poder discricionário, mediante conveniência e oportunidade, de executá-las ou não,

Considerando que nada obsta à aprovação das presentes emendas, e que o seu recebimento está condicionado à verificação da constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme os artigos 118 e 120 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis;

Apresento recurso contra o não recebimento das emendas nº 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026 ao Projeto de Lei Complementar da LOA/2022, rejeitadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, nos termos do artigo 127, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Requeiro o provimento do presente recurso para que se declare o recebimento das emendas.


Jean Carlos Ribeiro
Líder DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Recebi a via Original

Em 23/11/2021


Assinatura